



## Projeto de Lei n.º 691/XIV/2.<sup>a</sup>

Reforça a proteção da pessoa segurada, proibindo práticas discriminatórias, melhorando o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado riscos agravados de saúde, consagrando o “direito ao esquecimento”

A Constituição da República Portuguesa reconhece, no seu artigo 13.º, que «todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei». Este preceito constitucional é, porém, construído diariamente pelas leis, instituições e práticas que adotamos ou não, persistindo ainda discriminações graves e injustas para vários grupos da nossa população.

Entre estes grupos encontram-se as pessoas com risco agravado de saúde e, ainda, aquelas que tendo vencido essa situação de doença, em vez de celebradas, vêm-se marcadas por certas práticas contratuais de natureza discriminatória. Estas práticas são particularmente visíveis no acesso ao crédito, em especial ao crédito à habitação, e a contratos de seguros, com implicações especialmente relevantes no desenvolvimento pessoal e na efetivação de direitos como o direito à habitação por parte destes cidadãos.

Foi há mais de 14 anos que a Assembleia da República aprovou, por unanimidade, o texto resultante de projetos do CDS, PS, PEV, BE e PCP e que viria a tornar-se a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde. Entre as áreas que podiam ser consideradas práticas discriminatórias, o Parlamento já então reconhecia «a recusa ou o condicionamento de venda, arrendamento ou subarrendamento de imóveis, bem como o acesso ao crédito bancário para compra de habitação, assim como a recusa ou penalização na celebração de contratos de seguros;» (alínea c) do artigo 4.º da lei em referência).

O acesso ao crédito por parte de pessoas com risco agravado de saúde tem sido motivo de acordos e legislação em vários países há vários anos. É disso exemplo a França, que estabeleceu um primeiro acordo a este efeito em 1991, para doentes seropositivos, e em 2001, para demais doentes com risco agravado de saúde. Foi sob a presidência de François Hollande que, em fevereiro 2014, foi primeiro proposto o direito ao esquecimento por parte de pessoas que tenham vencido um cancro, tendo sido posteriormente integrada na Lei da Modernização do Sistema de Saúde (Lei n.º 2016-41 de 26 de janeiro).



Esta disposição pioneira, extensível a outras patologias cuja terapêutica seja comprovadamente capaz de limitar significativa e duradouramente os seus efeitos, proíbe a recolha de informação sobre a situação médica que originou o risco agravado de saúde a partir do 10.º ano após ter completado os protocolos terapêuticos para essa patologia ou, no caso de jovens, a partir do 5.º ano, tendo a idade limite para o direito ao esquecimento por cancro pediátrico sido estendido de 18 para 21 anos pela Lei n.º 2019-180.

O direito ao esquecimento por parte de sobreviventes de doença oncológica foi ainda aprovado no Luxemburgo, Bélgica e Holanda, onde entrou em vigor a 1 de janeiro 2020, 1 de fevereiro 2020 e 1 de janeiro de 2021, respetivamente. A portabilidade deste preceito é testemunho não só de uma relevância para a vida dos cidadãos que ultrapassa fronteiras, como também da adequabilidade desta norma a diferentes sistemas jurídicos e financeiros.

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista pretende, com o presente projeto de lei, instituir em Portugal o direito ao esquecimento por parte de pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde no acesso a contratos de crédito e seguro. Replicando o modelo francês, propõe-se não só a norma imperativa e geral de direito ao esquecimento como também o desenvolvimento de normas para facilitar o acesso ao crédito por parte destes cidadãos através de acordo com o setor financeiro e segurador ou na ausência de acordo por decreto-lei, sempre com parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

É, ainda, revisto o Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, no sentido da atualização das suas disposições, designadamente na remissão para a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

1. A presente lei tem por objeto consagrar o direito ao esquecimento a pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde, melhorando o seu acesso ao crédito e a contratos de seguro.



2. A presente lei procede à:

- a) 1.ª alteração à Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto; e
- b) 2ª alteração ao Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

## Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto

É aditado o artigo 4.º-A à Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto:

### «Artigo 4.º-A

#### Acesso ao crédito e a seguros

- 1 - O Estado celebra e mantém um acordo nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros por parte de pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência entre este e as organizações profissionais representativas de instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros, bem como organizações nacionais que representam pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e utentes do sistema de saúde.
- 2 - O acordo previsto no número anterior tem como objeto:
  - a) Facilitar o acesso ao crédito por parte de pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde ou com deficiência;
  - b) Assegurar que as instituições de crédito ou sociedades financeiras tenham plenamente em conta os direitos, liberdades e garantias das pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde ou com deficiência;
  - c) Definir modalidades específicas de dados e informação que possa ser exigida, da recolha, utilização e apreciação dessas informações e das suas garantias de sigilo; e
  - d) Desenvolver um mecanismo de mediação entre os seguradores e as instituições de crédito e as pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.
- 3 - Qualquer pessoa que tenha superado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, na qualidade de consumidor, tem direito a beneficiar do acordo na contratação de crédito à habitação e crédito ao consumidor, bem como com seguros obrigatórios ou facultativos associados.



- 4 - Excetua-se do disposto no número anterior os beneficiários do regime de concessão de crédito bonificado à habitação a pessoa com deficiência, aprovado pela Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto.
- 5 - Entende-se por «consumidor» a mesma definição adotada pela alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho e pela alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.
- 6 - O acordo aplica-se a todas as instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros.
- 7 - O acordo determina os termos e prazos para além dos quais as pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde devido a uma patologia ou incapacidade cujo tratamento seja comprovadamente capaz de limitar significativa e duradouramente os seus efeitos:
  - a) Não podem ser sujeitas a um aumento de preços ou exclusão de garantias de contratos de seguro;
  - b) Nenhuma informação médica relativa à situação médica que originou o risco agravado de saúde pode ser recolhida pelas instituições de crédito ou seguradores em contexto pré-contratual.
- 8 - O acordo fixa ou define um procedimento de fixação de uma grelha de referência que permita definir os termos e prazos referidos no número anterior para cada patologia ou incapacidade, em linha com o progresso terapêutico, os dados científicos e o conhecimento sobre o risco de saúde, de crédito ou segurador que cada patologia ou incapacidade represente.
- 9 - A grelha de referência prevista no número anterior é pública, devendo o Estado publicitá-lo nos sítios de internet relevantes.
- 10 - Os requerentes de contratos de crédito ou de seguro são informados das disposições deste artigo, em formato e linguagem inteligível para não especialistas, devendo o requerente assinar que tomou conhecimento destas disposições.
- 11 - Em qualquer caso, o acordo deverá garantir que nenhuma informação médica relativa à situação que originou o risco agravado de saúde pode ser recolhida pelas instituições de crédito ou seguradores em contexto pré-contratual desde que tenham decorrido desde o término do protocolo terapêutico:
  - a) Dez (10) anos; ou
  - b) Cinco (5) anos, no caso de a patologia ter ocorrido antes dos vinte e um (21) anos de idade.
- 12 - Às pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde não podem ser aplicados em conjunto um agravamento de prémio e uma



- exclusão da cobertura dessa mesma patologia para contratos de seguro respeitantes a imóveis sobre o qual a pessoa seja titular de crédito à habitação.
- 13 - Pode o acordo supramencionado convencionar um mecanismo de pooling dos custos adicionais decorrentes da contratação de seguros ou créditos com pessoas que tenham superado situações de risco de saúde agravado ou de deficiência, sendo estas implementadas e financiadas exclusivamente pelas instituições privadas aderentes.
- 14 - O acordo supramencionado é sujeito a parecer obrigatório e vinculativo da Comissão Nacional de Proteção de Dados.
- 15 - Na falta de acordo ou na circunstância da sua renúncia ou não-prorrogação ou renovação, as matérias que este deveria abranger são definidas por decreto-lei, após consulta à Comissão Nacional de Proteção de Dados.
- 16 - Compete ao Banco de Portugal, respeita aos contratos de crédito, e à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, no que respeita a contratos de seguros, a fiscalização do cumprimento do acordo referido no n.º 1 ou, na sua ausência, do decreto-lei referido no número anterior.
- 17 - Compete ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros redigir e enviar ao Ministério das Finanças e à Assembleia da República um relatório bienal de acompanhamento da execução do acordo no n.º 1 ou, na sua ausência, do decreto-lei referido no número anterior.»

### Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril

O artigo 15.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 15.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - São consideradas práticas discriminatórias, em razão da deficiência ou em risco agravado de saúde, as ações ou omissões, dolosas ou negligentes, que violem o princípio da igualdade, implicando para as pessoas naquela situação um tratamento menos favorável do que aquele que seja dado a outra pessoa em situação comparável, nos termos da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto.
- 3 - [...]
- 4 - Sem prejuízo para o disposto no artigo 4.º-A da Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, em caso de recusa de celebração de um contrato de seguro ou de



agravamento do respetivo prémio em razão de deficiência ou de risco agravado de saúde, o segurador deve, com base nos dados obtidos nos termos do número anterior, prestar ao proponente, sem dependência de pedido nesse sentido, informação sobre o rácio entre os fatores de risco específicos e os fatores de risco de pessoa em situação comparável mas não afetada por aquela deficiência ou risco agravado de saúde, nos termos dos n.ºs 3 a 6 do artigo 178.º

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]»

#### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 19 de fevereiro de 2021,

As Deputadas e os Deputados

(Miguel Matos)

(Fernando Anastácio)

(João Paulo Correia)



(Filipe Neto Brandão)

(Hortense Martins)

(Carlos Brás)

(Nuno Sá)

(Vera Braz)

(Hugo Costa)

(Joana Lima)

(Eduardo Barroco de Melo)

(Filipe Pacheco)

(Joana Sá Pereira)

(Maria Begonha)



(Olavo Câmara)

(Tiago Estevão Martins)